



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 27/2025 – PLC 15/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei Complementar nº 15/2025 que: "Ratifica o 1º Termo Aditivo do Contrato de Consórcio do CONSANE e autoriza o ingresso do Município de Bom Jardim de Minas no Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE e dá outras providências"

#### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 15 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

A matéria tem por objeto a ratificação do 1º Termo Aditivo do Contrato de Consórcio do CONSANE e autoriza o ingresso do Município de Bom Jardim de Minas no Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE.

O projeto veio acompanhado exclusivamente de sua justificativa, sem que houvesse a inclusão de documentos essenciais para a devida análise pelos Edis, tais como o próprio Termo Aditivo do Contrato de Consórcio, o Estatuto do CONSANE e eventuais documentos correlatos. A ausência destes documentos compromete a análise técnica e financeira do impacto da adesão do Município ao consórcio, dificultando a fiscalização pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei foi encaminhado como Lei Complementar, no entanto, a matéria nele contida não se enquadra no rol das leis complementares previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica Municipal. Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica, a edição de Lei Complementar deve ser restrita a assuntos expressamente determinados, o que não se verifica no presente caso.

Apesar de ser possível a tramitação de matérias ordinárias sob a forma de Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Complementar, tal situação deve ser observada com cautela pelo Executivo, visto que implica um quórum de aprovação diferenciado (maioria absoluta), conforme disposto no artigo 69 da Constituição Federal e normativos municipais correlatos. Essa circunstância pode acarretar exigências procedimentais desnecessárias e dificultar a tramitação da matéria.

A adesão do Município de Bom Jardim de Minas ao Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, encontra amparo na Constituição Federal, em seu artigo 241, que dispõe sobre a possibilidade de cooperação entre os entes federativos para a gestão associada de serviços públicos. Além disso, a Lei Federal nº 11.107/2005 disciplina a formação de consórcios públicos, estabelecendo as normas gerais para sua constituição, funcionamento e participação dos entes consorciados.

O Decreto nº 6.017/2007 regulamenta a referida lei e reforça a necessidade de que a adesão ao consórcio ocorra mediante autorização legislativa específica, o que justifica a apresentação do presente projeto de lei. No entanto, é fundamental que o Legislativo Municipal analise detalhadamente as cláusulas do Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio, especialmente quanto às obrigações financeiras, responsabilidades e eventuais penalidades decorrentes da adesão.

A legislação municipal também prevê a possibilidade de participação do Município em consórcios intermunicipais, conforme disposto no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 33. Poderá o Município participar de consórcio intermunicipal que vier a ser constituído objetivando a realização de ações conjuntas para resolução de problemas comuns a respeito do saneamento básico."

Além disso, a competência legislativa da Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria está expressamente prevista no artigo 13 da Lei Orgânica:

"Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIX - Participação em consórcios com outros municípios."



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Dessa forma, a aprovação legislativa para a adesão ao consórcio é uma exigência legal que deve ser cumprida antes da formalização do ingresso do Município no CONSANE.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela necessidade de adequação da espécie normativa do Projeto de Lei, bem como pela imprescindibilidade do envio dos documentos mencionados para análise completa da matéria. A tramitação do projeto sem tais informações compromete o princípio da transparência e da boa administração, podendo gerar insegurança jurídica na deliberação da Câmara Municipal.

Recomenda-se, portanto, que seja formulado questionamento ao Executivo sobre o envio dos documentos e esclarecida a justificativa para a escolha da modalidade de Lei Complementar para a matéria.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de abril de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104